

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Coronel David

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul a reprodução de músicas e vídeos que contenham:

I - letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II - letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas;

III - letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

**Parágrafo único.** São excetuadas do caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

**Art. 3º** Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º. desta Lei responderão:

**I** - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

**II** - quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

**a)** advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com;

**b)** multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

**Parágrafo único.** Aplica-se a multa de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

**Art. 4º** O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 5º** Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º. desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

**Art. 6º** Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 3º. desta Lei serão integralmente revertidos a Fundo específico do Estado de Mato Grosso do Sul que tenha por finalidade promover ações infância e adolescência.

**Art. 7º** Fica proibido o uso de dinheiro público em eventos que ocorram os fatos vedados por essa legislação.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 03 de fevereiro de 2025.

**Coronel David**

Deputado Estadual - PL

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo proteger o direito dos estudantes de conteúdos que possam incitar comportamentos prejudiciais ou contrários aos valores de cidadania, respeito e responsabilidade social.

As escolas devem ser espaços onde se promove o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo sua formação moral, ética e social. A exposição a músicas e vídeos com mensagens que possam ser consideradas inadequadas ou prejudiciais pode afetar negativamente o processo de aprendizagem e a construção de valores saudáveis. Dessa forma, a medida busca garantir que o ambiente escolar se mantenha alinhado com os objetivos educacionais, favorecendo a formação de cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com a ética social.

Além disso, a proposta também reflete uma preocupação com a influência da mídia no comportamento dos jovens. Proteger os estudantes de influências que possam incitar comportamentos violentos, destrutivos ou irresponsáveis. É uma forma de promover a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Tais medidas podem contribuir para a diminuição na sexualidade precoce, na apologia ao crime e ao uso de drogas pelas crianças e adolescentes, resultando no acesso à educação de qualidade com objetivo único na formação de uma sociedade mais justa e equilibrada.

No mesmo sentido, a Lei 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53-A, é expressa em prever que:

*Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.*

No mesmo sentido o Código Penal Brasileiro, nos artigos 286 e 287 tipificam como crime incitar e/ou fazer apologia ao crime.

*Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:*

*Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.*

*Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:*

*Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.*

Por fim, a implementação deste direito não implica em custos significativos para as instituições e equipamentos públicos, porém de grande impacto social.

Portanto, esta propositura contém elementos e requisitos para a proteção do futuro de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos legisladores para a aprovação desta proposta, que visa promover a segurança na formação escolar, focada no desenvolvimento pleno e saudável aos alunos matriculados nas instituições públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por tais razões, apresento o presente Projeto de Lei e rogo o apoio dos pares para a aprovação.